



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

B4X 52

10113-0

Ofício nº 1259/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 28 de julho de 2021.



Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em complemento ao Ofício nº 957/CC-DIAL-GEMAT, encaminho o Parecer nº 102/2021/COJUR/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), em resposta ao Ofício nº GPS/DL/0211/2021, o qual contém pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0271.0/2020, que "Institui o programa estadual um computador por estudante e professor na rede pública estadual de ensino".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
071 ²	Sessão de 29/07/21
Anexar a(o) PL 271/20	
Diligência	
_____ Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.556
Delegação de competência

OF 1259_PL_0271.0_20_SED_compl_957_enc
SCC 6927/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Diretoria de Ensino



Ofício nº. 6162/2021

Florianópolis, 23 de junho de 2021.

Senhor Consultor,

Em resposta à solicitação constante no Ofício n. 391/CC-DIAL-GEMAT e Ofício GPS/DL/0211/2021, que solicitam exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei n. 0271.0/2020, que instituiu o “Programa Estadual um computador por estudante e professor na Rede Pública Estadual de Ensino”, ressaltamos que o PL atende às exigências do mundo contemporâneo em relação à inclusão da cultura digital e uso das tecnologias educacionais em favor do desenvolvimento humano integral e da aprendizagem dos estudantes catarinenses.

Destacamos que, de um lado, a proposta oferta mecanismos a fim de assegurar acesso às informações e conhecimentos produzidos pelas diferentes áreas do conhecimento, estando em consonância com a Base Nacional Comum Curricular e com o Currículo Base do Território Catarinense, documentos que reforçam a importância das tecnologias e de competências ligadas à cultura digital.

Contudo, por outro lado, considera-se que o formato apresentado no texto do PL não explicita detalhamentos acerca dos mecanismos, responsabilidades e metas quanto a entrega e uso dos equipamentos de tecnologia de comunicação e informação, em sala de aula.

Ressaltamos também que tramita na Assembléia legislativa o PL./0182.0/2021, que institui o “*Programa Aprendizagem na Cultura Digital*”, apresentada pelo Governo Estadual para aquisição e doação de notebook aos professores da Educação Básica da Rede Estadual de Ensino, com o objetivo de fomentar a implantação da cultura digital e inovação, conforme prevê a Base Nacional Comum Curricular e o Currículo Base do Território Catarinense, e apoiar o trabalho docente nas unidades escolares durante e pós pandemia. Para professores efetivos os equipamentos serão doados e para os professores contratados em caráter temporário os equipamentos serão cedidos em regime de comodato.

Sendo assim, frisamos que esta Diretoria de Ensino está de acordo com a proposição do PL, considerando a necessidade de melhor definição acerca dos mecanismos e responsabilidades acima descritos.

Atenciosamente,

Maria Tereza Paulo Hermes Cobra
Diretora de Ensino



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6LSN09N0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIA TEREZA PAULO HERMES COBRA (CPF: 871.XXX.129-XX) em 23/06/2021 às 13:47:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/09/2019 - 18:18:01 e válido até 10/09/2119 - 18:18:01.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MDk4XzcxMDVfMjAyMV82TFNOMDIOMA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007098/2021** e o código **6LSN09N0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina
Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ)
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



PARECER Nº 102/2021/COJUR/SED/SC
Processo nº SCC 00007098/2021
Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Sistema de Atos do Processo Legislativo. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa.

I – Relatório

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei (PL) nº 0271.0/2020**, que “*Institui o programa estadual um computador por estudante e professor na rede pública estadual de ensino*”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica (COJUR) para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Poder Executivo à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

O Artigo 6º, incisos IV e V do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Pois bem.

O Projeto de Lei contém a seguinte redação:



ESTADO DE SANTA CATARINA

Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina

Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ)

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

Art. 1º Fica instituído o programa estadual um computador por estudante e professor com o objetivo da inclusão digital nas unidades escolares da rede pública estadual.

Art. 2º. O programa destina-se aos estudantes e professores do ensino fundamental, médio e profissionalizante das unidades escolares vinculadas da Secretaria de Estado da Educação.

§1º. Os computadores desse programa serão utilizados por estudantes e professores, mantendo o Poder Executivo Estadual a propriedade dos mesmos.

§2º Os professores usarão os computadores desse programa exclusivamente no âmbito da unidade escolar.

Art. 3º. A meta de cumprimento do atendimento universal para estudantes e professores a serem beneficiados por esse programa é de 4 (quatro) anos, contados a partir da publicação da Lei.

[...]

Inicialmente, importa consignar que esta COJUR, em atenção ao **Ofício nº 391/CC-DIAL/GEMAT**, bem como ao pedido contido no **Ofício GPS/DL/0211/2021**, solicitou à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do PL apresentado, o que restou materializado no **Ofício nº 6162/2021** (fls. 0004).

Segundo manifestação da Diretoria de Ensino (DIEN), “[...] o PL atende às exigências do mundo contemporâneo em relação à inclusão da cultura digital e uso das tecnologias educacionais em favor do desenvolvimento humano integral e da aprendizagem dos estudantes catarinenses [...]”.

Prosseguiu destacando que “[...] o formato apresentado no texto do PL não explicita detalhamentos acerca dos mecanismos, responsabilidades e metas quanto a entrega e uso dos equipamentos de tecnologia de comunicação e informação, em sala de aula [...]”.

Avançou ainda apontando que existe projeto com objeto análogo em análise na ALESC:

Art. 1º Fica instituído o Programa Aprendizagem na Cultura Digital, que prevê a distribuição, pela Secretaria de Estado da Educação (SED), de notebooks, com acesso gratuito à internet, aos professores que integram a rede pública estadual de ensino.

Art. 2º O Programa Aprendizagem na Cultura Digital tem por finalidade instrumentalizar a atividade docente nas salas de aula e em traba-



ESTADO DE SANTA CATARINA
Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina
Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ)
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



Iho remoto, com a oferta de suporte pedagógico, a fim de potencializar os processos de ensino e aprendizagem dos estudantes.

Art. 3º Os notebooks serão doados aos professores pertencentes ao Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual de que tratam a Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992, e a Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015, cabendo-lhes, exclusivamente, realizar a manutenção do equipamento.

Art. 4º A distribuição dos notebooks dar-se-á em regime de comodato aos professores admitidos em caráter temporário que se encontram em atividade de docência nas unidades educacionais da rede pública estadual de ensino.

Art. 5º Decreto do Governador do Estado estabelecerá normas complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Visualizo, ainda, que o tema já foi objeto de análise pela Procuradoria Geral do Estado por meio do Parecer nº 145/21-PGE, verbis:

Ementa: Pedido de Diligência. Projeto de lei, de origem parlamentar, que “Institui o programa estadual um computador por estudante e professor na rede pública estadual de ensino”. Existência de vício formal de iniciativa. Interferência na organização, funcionamento e atribuições da Administração Pública Estadual. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Aumento de despesa. Ofensa ao princípio da Separação do Poderes. Artigos 32, 50, § 2º, II e VI, e 52, I, CESC/89. Inconstitucionalidade. Sugestão de arquivamento.

Dentro desse cenário de coisas, fica fácil apresentar a posição desta Cojur. Vejamos.

Com efeito, compreender, utilizar e criar tecnologias digitais de informação vem a ser uma das competências gerais e objetivos de aprendizagens a serem desenvolvidas pelos estudantes, consoante item 5 do art. 4º da Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017, que “*Institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser*



ESTADO DE SANTA CATARINA

Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina

Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ)

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica”, conforme segue:

Art. 4º A BNCC, em atendimento à LDB e ao Plano Nacional de Educação (PNE), aplica-se à Educação Básica, e fundamenta-se nas seguintes competências gerais, expressão dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, a serem desenvolvidas pelos estudantes: [...]

5. Compreender, utilizar e criar tecnologias digitais de informação e comunicação, de forma crítica, significativa, reflexiva e ética nas diversas práticas sociais (incluindo as escolares) para se comunicar, acessar e disseminar informações, produzir conhecimentos, resolver problemas e exercer protagonismo e autoria na vida pessoal e coletiva; [...]

Demais disso, convém frisar que a Lei Complementar Estadual (LCE) nº 741, de 12 de junho de 2019, definiu o rol das competências desta Secretaria de Estado da Educação (SED), a saber:

Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;

[...]

IV – definir a política de tecnologia educacional;

[...]

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos; [...]

Como se vê, compete a esta Secretaria formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, a definição da política de tecnologia educacional e coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos.

Neste passo, a instituição de um programa para inclusão digital dos estudantes, é de competência exclusiva da SED, ou seja, do Poder Executivo, assim como cabe a esta Secretaria a definição, considerando suas possibilidades, de formato para aquisição.

Note-se, ainda, que a proposta da Augusta Casa de Leis é mais ampla que aquela apresentada pelo Poder Executivo. É dizer, além da aquisição de computadores a profissionais do magistério, propõe-se também que os mesmos atendam aos alunos. Uma espécie de doação de bens públicos sem qualquer condicionante ou medida de controle.

Nesse diapasão, a instituição desse programa, ao implicar em criação de despesa pública, além de ofender às regras contidas nos Artigos 16/17 da LRF, invade a separação dos Poderes consagrada no Artigo 2º da CF.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina
Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ)
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



Assim, por mais que a medida seja similar aquela proposta pelo Poder Executivo e detendo amplo aspecto de concretização de direitos sociais, devido as peculiaridades do caso concretiza medida inconstitucional. Quanto a esse aspecto a manifestação da PGE é esclarecedora.

Nesse sentido é a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL CRIANDO NOVAS ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO. NORMA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE GÊNESE PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, A, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. **INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA**. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais, gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes. (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a). (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2000.021132-0, da Capital, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, Tribunal Pleno, j. em 06-12-2006) [Grifou-se]**

É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. (STF, ADI 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02) [Grifou-se]

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. **À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada. (STF, ADI 2.857-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 30-08-2007, v.u., DJe 30-11-2007) [Grifou-se]**

[...] III - Independência e Separação dos Poderes: processo legislativo: iniciativa das leis: competência privativa do Chefe do Executivo. Plausibilidade da alegação de **inconstitucionalidade de expressões e dispositivos da lei estadual questionada, de iniciativa parlamentar, que dispõem sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos específicos da Adminis-**



ESTADO DE SANTA CATARINA

Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina

Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ)

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

tração Pública, criação de cargos e funções públicos e estabelecimento de rotinas e procedimentos administrativos, que são de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, e), bem como dos que invadem competência privativa do Chefe do Executivo (CF, art. 84, II) [...]. (STF, ADI-MC 2.405-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, 06-11-2002, DJ 17-02-2006, p. 54) [Grifou-se]

Assim sendo, **embora meritória**, a proposição parlamentar **não merece trânsito**, eis que, como dito, a proposta interfere nas competências da SED, órgão responsável pela formulação das políticas educacionais no âmbito do Estado, além de impor significativo impacto orçamentário-financeiro.

III – Conclusão

Ante o exposto, considerando tudo quanto posto no parecer, especialmente os aspectos ligados a louvável razão da proposta legislativa, **opina-se¹** pelo encaminhamento deste Parecer à CCJ da ALESC, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais em relação ao **PLC nº 0271.0/2020**.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

Artur Leandro Veloso de Souza

Procurador do Estado de Santa Catarina

(assinado eletronicamente)

DESPACHO: Referendo o **Parecer nº 102/2021/COJUR/SED/SC**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (SCC/DIAL), com as homenagens de estilo.

Luiz Fernando Cardoso
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Código para verificação: **682G7NXC**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ARTUR LEANDRO VELOSO DE SOUZA** (CPF: 006.XXX.115-XX) em 12/07/2021 às 16:20:35
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/08/2020 - 15:45:05 e válido até 03/08/2120 - 15:45:05.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **LUIZ FERNANDO CARDOSO** em 27/07/2021 às 11:24:57
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2021 - 14:01:49 e válido até 08/02/2121 - 14:01:49.
(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MDk4XzcxMDVfMjAyMV82ODJHN05YQw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007098/2021** e o código **682G7NXC** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.